# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2201941 - DF (2025/0082384-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA - DF067018 |
| | | REGIS AGUIAR NOBRE - DF015950 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADA | : | PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - DF074140 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Precedente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA53226356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/12/2025 15:47:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 37ab4332-72d3-4a5d-b7df-d1819012debb**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2201941 - DF (2025/0082384-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA - DF067018 |
| | | REGIS AGUIAR NOBRE - DF015950 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADA | : | PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - DF074140 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Precedente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Márcia Patrício de Oliveira contra acórdão assim ementado (fl. 419):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. PERÍODO REMOTO. NATUREZA ALIMENTAR. DESCARACTERIZADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE.
> 1. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, obiter dictum, apenas a necessidade de se observar a vedação legal.
> 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Todavia, o direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os

Documento eletrônico VDA52861278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:53:03
Código de Controle do Documento: f4c8657e-cf08-4cd2-bdca-114253c087b6

condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo.
3. Afasta-se o caráter alimentar de valores provenientes de benefício alimentação referentes a período remoto, possuindo, assim, natureza indenizatória, o que viabiliza a manutenção de medida constritiva sobre essas verbas. Precedentes deste Tribunal.
4. O exequente não pode ser privado do direito de obter a satisfação do crédito sob a premissa inexorável de que suposta verba de natureza salarial do executado não pode ser penhorada, notadamente quando não são localizados outros bens e direitos do devedor.
5. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o decurso do tempo não retira o caráter alimentar das verbas salariais, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, até o limite de 40 salários-mínimos, valores depositados em qualquer tipo de conta bancária ou investimentos são impenhoráveis.

Argumenta, também, que a decisão recorrida compromete a uniformidade do entendimento jurisprudencial ao admitir a penhora de valores salariais, sob o argumento de que o decurso do tempo e a natureza indenizatória da verba teriam modificado sua essência alimentar.

Além disso, teria violado o princípio da menor onerosidade, ao não reconhecer a necessidade de preservar o mínimo existencial do devedor.

Alega que a jurisprudência consolidada do STJ tem como pilar a garantia de que valores destinados à subsistência do devedor sejam tratados como impenhoráveis, o que teria sido demonstrado, no caso, por extratos bancários anexados.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 556-559 na qual a parte agravada afirma que não fora observado, na espécie, o pressuposto da dialeticidade do recurso (art. 932, III, do CPC), o que enseja a atração do enunciado sumular 284, editado pelo Supremo Tribunal Federal e o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nas provas regularmente produzidas nos autos, analisando minuciosamente os fatos e formando sua convicção de maneira fundamentada, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual o exequente, ora agravado, busca a satisfação de crédito por meio da penhora de valores provenientes da ação coletiva que reconheceu em favor da ora agravante o pagamento de benefício alimentação.

**Documento eletrônico VDA52861278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:53:03**
**Código de Controle do Documento: f4c8657e-cf08-4cd2-bdca-114253c087b6**

O Juiz de primeiro grau deferiu a penhora dos créditos reconhecidos em favor da ora agravante na ação coletiva que determinou o pagamento da verba decorrente de benefício alimentação devido aos servidores do Distrito Federal nos anos de 1996 e 1997.

O Tribunal de origem manteve a decisão, sob o fundamento de que os valores possuem natureza indenizatória, afastando seu caráter alimentar. Confira-se:

> 12. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.
> 13. Todavia, o direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo.
> 14. A penhora incidiu sobre verbas de natureza indenizatória, pois mesmo se referindo a valores provenientes de benefício alimentação, o período é remoto, já que se refere aos anos de 1996 e 1997, conforme destacado pela própria agravante, o que afasta seu caráter alimentar e permite a manutenção da medida constritiva.
> [...]
> 10. O exequente não pode ser privado do direito de obter a satisfação do crédito sob a premissa de que suposta verba de natureza salarial do executado não pode ser penhorada, notadamente quando não são localizados outros bens e direitos do devedor.
> 11. Esta Turma possui entendimento no sentido de que verbas referentes a períodos remotos perdem seu caráter alimentar, passando a possuir natureza indenizatória [...] (fls. 421-423)

Como constou no acórdão recorrido, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais.

O direito fundamental à proteção ao mínimo existencial, todavia, não é absoluto, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
> 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

**Documento eletrônico VDA52861278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:53:03**
**Código de Controle do Documento: f4c8657e-cf08-4cd2-bdca-114253c087b6**

> 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
> 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
> 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023. )

Além disso, por se tratar de medida excepcional, deve ser adotada somente quando outros meios executórios forem inviabilizados e não puderem garantir a efetividade da execução, devendo, ainda, ser avaliado o impacto da constrição na vida do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a penhora incidiu sobre verbas de natureza indenizatória, que se refere aos anos de 1996 e 1997, o que afasta seu caráter alimentar e que não foram localizados outros bens e direitos do devedor, o que permite a manutenção da medida constritiva.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à possibilidade da constrição da verba indenizatória demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA52861278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/12/2025 14:53:03**
**Código de Controle do Documento: f4c8657e-cf08-4cd2-bdca-114253c087b6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.201.941 / DF**

Número Registro: 2025/0082384-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07272826320248070000 07289321620228070001 7272826320248070000 7289321620228070001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADOS | : | REGIS AGUIAR NOBRE - DF015950 |
| | | GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA - DF067018 |
| RECORRIDO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADA | : | PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - DF074140 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA53204569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:57:10**
**Código de Controle do Documento: 5d64ecbc-d42a-461b-b2fa-e2327df4c51f**

Brasília, 16 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA53204569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:57:10**
**Código de Controle do Documento: 5d64ecbc-d42a-461b-b2fa-e2327df4c51f**